



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000824-12.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante MARIA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000824-12.2023.8.26.0397

APELANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: NUPORANGA

VOTO Nº 39270

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - Cartão de crédito consignado (RMC) – Requerente que afirma ter contratado junto ao réu, mas que acreditava se tratar de empréstimo consignado, e não cartão de crédito consignado – Validade da contratação, haja vista que o contrato traz informações claras e precisas a respeito do tipo de contratação – Valores efetivamente colocados à disposição da consumidora, que, inclusive, beneficiou-se de saques complementares - Precedentes desta C. Câmara – Válida a contratação, improcede o pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como de restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 403/408, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em *ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral* ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA** em face de **BANCO BMG S.A**, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** a IN. 28 do INSS veda a aceitação de saque complementar por telefone (fl. 414); **(b)** abusividade dos empréstimos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” (fl. 414); **(c)** *DA HIPERVULNERABILIDADE DO AUTOR* (fl. 415); **(d)** requer a condenação do apelado ao pagamento dos danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00, ao pagamento em dobro dos valores descontados e aos ônus sucumbenciais (fl. 417).

Recurso tempestivo (fl. 410), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 422/439.

É o breve relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora alega que, com a finalidade de obter empréstimo consignado, buscou o banco requerido, entretanto, este realizou operação diversa, qual seja, contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), havendo vício de consentimento.

O recurso não comporta provimento.

A rigor, verifica-se que a autora não nega a relação jurídica celebrada com o réu, mas sustenta que, na realidade,

acreditava se tratar de contratação de empréstimo consignado tradicional.

No entanto, os termos contratuais são claros e demonstram a contratação de cartão de crédito na modalidade consignada, informação constante do título do documento celebrado: “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*” (fls. 182/185), o qual foi efetivado por meio da transferência TED de fl. 176, cumprindo o que preconiza o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 6º, inciso III e 31, *caput*.

Ademais, a requerente se beneficiou dos saques complementares (fls. 159/163; 171/175; 188/190 – TEDs às fls. 178/181).

Portanto, no caso em análise, houve solicitação de saque inicial, além de saques complementares posteriores, a indicar a utilização do cartão, o que demonstra a adesão da autora à modalidade da contratação.

Diante, pois, da manifesta e clara adesão, remanesce a validade da contratação, sobretudo porque os valores contratados foram colocados à disposição da apelante.

Destarte, não há como se acolher o alegado vício de consentimento, conforme entendimento desta C. Câmara. Confira-se:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Autor que nega ter solicitado a contratação. Banco trouxe, com a contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, acompanhado de áudios que reforçam a prova escrita. Contrato que possui expressa menção à contratação de cartão de crédito, com autorização dos descontos de RMC. Comprovada, ademais, a utilização do cartão com a realização de diversos saques e compras em estabelecimentos bancários. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autor que não impugnou as provas. Tese autoral que não encontra respaldo no acervo probatório. Sentença mantida. Sucumbência majorada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000585-81.2023.8.26.0696; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024 – g.n.).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato claro quanto ao objeto. Apelante não nega ter recebido o valor em sua conta corrente. Faturas comprovam, ainda, a utilização do cartão para compras. Gastos não contestados. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Taxa de juros. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (TJSP; Apelação Cível 1001866-37.2021.8.26.0407; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022 – g.n.).

Válida a contratação, o contrato deve ser cumprido tal como pactuado, sendo incabível a declaração de nulidade, bem como a conversão para a modalidade empréstimo consignado, como requerido na petição inicial, tampouco a condenação do banco à

restituição dobrada dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator